# LEI N.° 17.097, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2003.

*Institui e implanta o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público municipal e dá outras providências.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ**, Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1°** - Esta Lei dispõe sobre a instituição e implantação do novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

**Art. 2°** - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

**I** - rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de educação;

**II** - Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor, do ensino público municipal;

**III** - professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de magistério;

**IV** - funções de Magistério: as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional;

**V** - Quadro permanente, quadro composto por cargo de provimento efetivo, escalonado em níveis e classes;

**VI** - Quadro Suplementar, quadro em extinção composto por cargos cujos ocupantes não possuem a habilitação exigida para o exercício das funções de magistério.

## CAPÍTULO II
## DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

### Seção I
### Dos princípios básicos

**Art. 3°** - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

Trabalhando por Marabá
PREFEITURA MUNICIPAL

**I** - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

**II** - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

**III** - a progressão, através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas;

**IV** - a integração do desenvolvimento profissional dos servidores ao desenvolvimento da Educação no Município, visando padrão de qualidade do Ensino.

## Seção II
## Da estrutura da carreira

### Subseção I
### Disposições gerais

**Art. 4°** - O Regime Jurídico dos integrantes da carreira do magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, que é o estatutário, observadas as disposições específicas da carreira contidas nesta Lei.

**Art. 5°** - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em (08) oito classes.

**§ 1°** - Cargo, lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

**§ 2°** - Carreira, conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor.

**§ 3°** - Nível, hierarquização da carreira, segundo o grau de escolaridade ou formação profissional.

**§ 4°** - Classe, posição na carreira, decorrente de fatores, exceto o fator *formação* . Essas posições na carreira correspondem a graus crescentes de vencimentos.

**§ 5°** - Evolução funcional, crescimento do servidor, na carreira, através de procedimentos de progressão.

**§ 6°** - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

### Subseção II
### Das classes e dos níveis

**Art. 6°** - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelas letras de A a H.

**Art. 7°** - Os níveis, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

**I** - nível especial 1 - formação em nível médio, na modalidade normal;

**II** - nível 1 - formação em nível superior, em cursos de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

**III** - nível 2 - formação em nível de pós-graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas.

**§ 1°** - A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

**§ 2°** - A mudança de nível somente ocorrerá após o período do estágio probatório.

**§ 3°** - O titular do cargo de Professor, portador de nível médio, concursado para a Educação Infantil/e ou anos iniciais do Ensino Fundamental, somente fará jus à progressão para o nível 1 da carreira em virtude de habilitação em licenciatura plena específica para essa área de atuação, ou curso normal superior.

**§ 4°** - O titular do cargo de professor, portador de nível superior, licenciatura plena, concursado para a Educação Infantil, séries iniciais e/ou séries finais do Ensino Fundamental, somente fará jus à progressão para o nível 2 da carreira em virtude de especialização na área de atuação ou específica do currículo para a qual tenha prestado concurso público.

**§ 5°** - O nível é pessoal e não se altera com a promoção.

## Seção III
## Da promoção

**Art. 8°** - Promoção é a passagem do titular de cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

**§ 1°** - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas, os conhecimentos do professor e o tempo de exercício em funções de magistério.

**§ 2°** - A promoção será concedida ao titular de cargo de professor que tenha cumprido o interstício de (03) três anos de efetivo exercício das funções de magistério e alcançados o número de pontos estabelecidos no regulamento de promoções.

**§ 3°** - A avaliação de desempenho, será realizada anualmente, enquanto que a pontuação de qualificação, da avaliação de conhecimentos e do tempo de exercício em funções de magistério ocorrerão a cada (03) três anos.

**§ 4°** - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e do tempo de exercício em funções de magistério e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no *regulamento de promoções*.

**§ 5°** - A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

**§ 6°** - A pontuação para promoção será determinada pela média ponderada dos quatro fatores a que se refere o § 1° deste artigo e tomando-se:

**I** - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso (4,0) quatro;

**II** - a pontuação da qualificação, com peso (2,0) dois;

**III** - a avaliação de conhecimentos, com peso (2,0) dois; e

**IV** - o tempo de exercício em funções de magistério, com peso (2,0) dois.

**§ 7°** - As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas no início do ano letivo com vigência a partir do mês seguinte ao da publicação.

**§ 8°** - Quando da promoção de uma classe para outra será incorporado no vencimento do profissional um adicional de (5%) cinco por cento calculado sobre o vencimento básico da carreira, conforme anexo II e III desta Lei.

**§ 9°** - Após regulamentada a avaliação de desempenho será o instrumento referencial para efetivação do servidor no final do estágio probatório.

## Seção IV
## Do ingresso na Carreira

**Art. 9°** - O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal se dará exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

**§ 1°** - O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

**I** - para a área 1 - da educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental:

**a)** formação em curso superior em licenciatura plena ou curso normal superior específico para atuação nessas áreas de ensino.

**b)** excepcionalmente, conforme estabelecido no Art. 62, da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1.996, poderá ser admitida, como formação mínima para o exercício da docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental e na educação especial, a obtida em nível médio na modalidade normal e/ou magistério.

**II** - para a área 2 - das séries finais do ensino fundamental, formação em curso superior de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica de (540) quinhentas e quarenta horas.

**§ 2°** - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial, correspondente à habilitação mínima admitida

para o exercício das funções do cargo para o qual o profissional prestou concurso público.

**§ 3°** - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidades do serviço.

**§ 4°** - O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

**I** - formação pedagógica ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

**II** - experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

**§ 5°** - São condições indispensáveis para o provimento de cargo do magistério público municipal:

**I** - existência de vaga;

**II** - previsão quantitativa de cargos.

## Seção V
## Da qualificação profissional

**Art. 10** - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.

**Art. 11** - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do professor de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas;

**Parágrafo Único.** A licença para qualificação profissional somente será concedida quando não houver possibilidade de realização do evento sem prejuízo da jornada de trabalho do professor.

## Seção VI
## Da jornada de trabalho

**Art. 12** - A jornada de trabalho do professor poderá ser:

**I** - parcial, (20) vinte horas semanais;

**II** - integral, (40) quarenta horas semanais.

**§ 1°** - Além das jornadas mencionadas nos incisos I e II deste artigo, fica flexível o regime de hora-aula

que poderá ser de até (40) quarenta horas semanais, conforme necessidade do Sistema de Ensino.

**§ 2°** - Dentro da jornada de trabalho, quer seja parcial, integral ou regime de hora-aula, além do cumprimento de 200 (duzentos) dias letivos, o professor em função docente deverá cumprir - de acordo com a proposta pedagógica da escola - as atribuições inerentes à sua função, como preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

**§ 3°** - O professor que atuar nas séries finais do Ensino Fundamental e nas 3ª e 4ª etapas da Educação de Jovens e Adultos trabalhará em regime de hora-aula.

**Art. 13** - O titular de cargo de professor em jornada parcial que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função públicos, poderá ser convocado para prestar serviço:

**I** - em regime suplementar, até o máximo de (20) vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

**II** - em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade.

**Art. 14** - Ao professor em regime de quarenta horas semanais pode ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projetos específicos de interesse do ensino, por tempo determinado.

**Parágrafo Único:** O regime de dedicação exclusiva implica, além da obrigação de prestar (40) quarenta horas semanais de trabalho em (02) dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

**Art. 15** - A convocação para a prestação de serviço em regime de 40 (quarenta) horas semanais, exceto o regime de hora aula, e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão de parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

**Parágrafo Único:** A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o caput do artigo ocorrerão:

**I** - a pedido do interessado;

**II** - quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;

**III** - quando expirado o prazo de concessão do incentivo;

**IV** - quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo.

**Art. 16** - A jornada semanal do titular de cargo de professor que esteja em acumulação legal de cargo, emprego ou função públicos, deverá ser de no máximo (20) vinte horas semanais em cada cargo.

## Seção VIII
## Da remuneração

### Subseção I
### Do vencimento

**Art. 17** - A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

**Art. 18** - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de professor correspondente à natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação.

**Parágrafo Único:** Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo de habilitação, nível médio modalidade normal.

**Art. 19** - O professor que atuar nas quatro últimas séries do Ensino Fundamental e nas 3ª e 4ª etapas da Educação de Jovens e Adultos será remunerado proporcional ao número de horas aulas com que esteja lotado.

**Art. 20** - O cálculo do vencimento do Magistério Público Municipal, far-se-á com base na jornada de (20) vinte horas semanais, atendendo o nível de habilitação do profissional, inclusive o cálculo do valor da hora-aula.

**Art. 21** - Os proventos dos servidores públicos municipais aposentados, do Quadro do Magistério, serão revistos na mesma proporção e data dos servidores da ativa, com fundamento no Artigo 40 § 7° da Emenda Constitucional n° 20, de 1998.

### Subseção II
### Das vantagens

**Art. 22** - Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

**I** - gratificações:

**a**) pelo exercício de direção, vice-direção de unidade escolar;

**b**) pelo exercício da função de responsável por unidade escolar;

**c**) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais, nas salas de recursos;

**d**) pelo exercício de docência em escolas da zona rural;

**f**) pelo exercício de docência no Sistema Modular de Ensino.

**II** - adicionais:

**a**) por tempo de serviço;

**b**) pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva;

**c**) por titularidade.

**§ 1°** - As gratificações não são cumulativas, prevalecendo sempre a de maior valor.

**§ 2°** - A incorporação do adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva dar-se-á na proporção de 1/30 (um trinta avos), se professor e de 1/25 (um vinte e cinco avos), se professora, por ano de percepção da vantagem.

**§ 3°** - Não farão jus às vantagens constantes no inciso I deste artigo os profissionais contemplados com a vantagem pessoal.

**Art. 23** - A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares, observará a tipologia das escolas e corresponderá a um percentual sobre o vencimento do profissional conforme escalonamento a seguir:

**I** - 60% para escolas de grande porte;

**II** - 40% para escolas médio porte;

**III** - 30% para escolas de pequeno porte.

**§ 1°** - A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a 36% (trinta e seis por cento) do vencimento do profissional independente do porte da escola.

**§ 2°** - A classificação das unidades escolares, segundo a tipologia, será estabelecida anualmente pela Secretaria Municipal de Educação com parecer da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

**Art. 24** - A gratificação de Professor Responsável por Unidade Escolar será paga ao Professor de escola com até 250 alunos, designado para responder pela condução administrativa e pedagógica da unidade escolar e corresponderá a um percentual sobre o vencimento do profissional, conforme escalonamento constante no anexo IV desta Lei.

**Art. 25** - As variações registradas no atendimento dos critérios de tipificação das escolas implicarão na correção da gratificação a ser paga, apurados anualmente.

**Art. 26** - A gratificação pelo exercício de docência em classes de alunos portadores de necessidades especiais, corresponde a 50% (cinqüenta por cento) do vencimento básico da carreira, fazendo jus apenas os profissionais que atuam nas salas de recursos dos portadores de necessidades especiais.

**Art. 27** - A gratificação pelo exercício de docência em escolas localizadas na zona rural, corresponderá a até 20% (vinte por cento) do vencimento básico da carreira, obedecendo ao seguinte critério:

**I** - acima de 200 km distantes da sede: 20%;
**II** - de 101 até 200 km distantes da sede: 15%;
**III** - de 51 até 100 km distantes da sede: 10%;
**IV** - até 50 km distantes da sede: 5%.

**Art. 28** - A gratificação pelo exercício de docência no Sistema Modular de Ensino, corresponderá a 30% (trinta por cento), do vencimento do profissional.

**Art. 29** - O adicional por tempo de serviço será equivalente a 3,5% (três e meio por cento) do vencimento básico da carreira do magistério por 2 (dois) anos de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o limite de 52,5% (cinqüenta e dois e meio por cento).

**Art. 30** - O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva corresponderá a 50% (cinqüenta por cento) do vencimento básico da carreira.

**Art. 31** - O adicional por titularidade será concedido ao profissional pós-graduado com Mestrado ou Doutorado e corresponderá a 15% e 20% (quinze e vinte por cento), respectivamente, do vencimento básico do nível profissional.

**§ 1°** - O adicional a que se refere o caput deste artigo não será cumulativo.

**§ 2°** - O professor, com acumulação de cargo prevista em lei, poderá usar a titulação em ambos os cargos.

## Subseção III
## Da remuneração pela convocação em regime suplementar

**Art. 32** - A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de professor.

## Seção IX
## Das férias e recesso

**Art. 33** - O período de férias anuais do titular de cargo de professor será:

**I** - quando em função docente, 45(quarenta e cinco) dias;

**II** - nas demais funções do magistério, 30 (trinta) dias e 15 (quinze) dias de recesso.

**Parágrafo Único:** As férias e recesso do titular de cargo de professor, em exercício nas unidades escolares, serão concedidos nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do Estabelecimento de Ensino.

## Seção X
## Da cedência ou cessão

**Art. 34** - Cedência ou cessão é o ato através do qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

**§ 1°** - A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

**§ 2°** - Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

**I** - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

**II** - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

**§ 3°** - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção e o adicional por tempo de serviço.

**§ 4°** - A cedência ou cessão para servidor eleito para entidade representativa de classe, será com ônus para o município sem prejuízo do interstício.

## Seção XI
## Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

**Art. 35** - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

**Parágrafo Único:** A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação, representante nato, e integrada por (01) um representante da Secretaria Municipal de Administração, (01) um da Secretaria Municipal de Finanças, (01) um da Secretaria Municipal de Planejamento, (01) um do Conselho Municipal de Educação, (02) dois da entidade representativa do magistério público municipal e (01) um do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF.

# CAPÍTULO III
# DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

## Seção I
## Da implantação do Plano de Carreira

**Art. 36** - O número de vagas para o cargo de Professor na Carreira do Magistério Público Municipal é o seguinte:

**I** - classe A - 1.800;
**II** - classe B - 900;
**III** - classe C - 900;
**IV** - classe D - 900;
**V** - classe E - 900;
**VI** - classe F - 900;
**VII** - classe G - 900;
**VIII** - classe H - 900.

**Art. 37** - Em virtude da movimentação do profissional na carreira, a cada ato de promoção realizado, o Poder Executivo fixará o número de vagas disponíveis em cada classe, considerando os promovidos e os que continuarão aguardando novo ato de promoção.

**Art. 38** - Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, estáveis e habilitados, serão transferidos para o novo Plano de Carreira e Remuneração, mediante enquadramento, obedecidos os critérios estabelecidos nesta lei, respeitando os direitos adquiridos.

**§ 1°** - Os que na data da implantação desta Lei não preencherem os requisitos exigidos terão assegurados os direitos da situação em que foram admitidos, passando para o Quadro Suplementar em extinção.

**§ 2°** - Os que na data da implantação desta Lei vierem a atender os requisitos terão seu enquadramento na forma desta lei.

**Art. 39** - O servidor que, ao ser enquadrado, sentir-se prejudicado poderá requerer reavaliação junto à Secretaria Municipal de Educação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de divulgação do resultado do enquadramento.

**§ 1°** - A Secretaria Municipal de Educação deverá no prazo máximo de trinta dias a contar da data do pleito, manifestar-se sobre o mesmo;

**§ 2°** - Ficando provado o direito do servidor, ele será enquadrado imediatamente, fazendo jus ao ressarcimento retroativo de qualquer prejuízo ora causado com referência à sua remuneração.

**§ 3°** - Permanecendo o indeferimento do pleito, o servidor terá direto a recorrer a outras instâncias com competências legais.

**Art. 40** - O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargo efetivo de professor atendida a exigência mínima de habilitação específica de nível médio, obtida em três séries.

**Parágrafo Único:** Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

**Art. 41** - Ao servidor cuja remuneração, em decorrência do seu enquadramento às disposições desta lei, ficar inferior àquela até então percebida será assegurada a respectiva diferença, a título de vantagem pessoal, reajustável na mesma data e mesmo índice dos reajustes futuros.

**Parágrafo único.** O reajuste da vantagem pessoal não será devido nos casos de concessão de ganho real.

**Art. 42** - O enquadramento dos servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal de Marabá, nos níveis e nas classes da carreira, dar-se-á conforme critérios de habilitação e de tempo de efetivo exercício no magistério Público Municipal.

**Art. 43** - Os servidores do Quadro de Pessoal Permanente do Magistério Público Municipal, habilitados, concursados ou estáveis, serão enquadrados nas classes A, B, C, D, E, F, G, H da Carreira, no nível de habilitação que lhes corresponder:

**I** - serão enquadrados no nível médio do novo Plano de Carreira, os atuais ocupantes dos cargos de professor com os códigos MAG - DP I e MAG - DP II;

**II** - serão enquadrados no nível superior do novo Plano de Carreira, os atuais ocupantes dos cargos de professor, administrador escolar, supervisor escolar e orientador escolar com o código MAG - DP IV, respeitado a área de atuação do profissional;

**III** - serão enquadrados no nível de Especialização no novo Plano de Carreira, os atuais ocupantes de cargo de Professor com Especialização em Educação, código MAG - DP V; professor com mestrado, código MAG - DP VI e professor com doutorado, código MAG - DP - VII.

**Parágrafo Único.** Aos professores do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, ocupantes do cargo de Professor com Mestrado em educação e de Professor com Doutorado em Educação, enquadrados no nível 2 da carreira, conforme estabelecido no inciso III deste artigo, não será concedida a gratificação de titularidade, relativa a titulação considerada no momento do enquadramento no novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, em razão da incorporação como vantagem pessoal.

**Art. 44** - Os profissionais do magistério com formação em Nível Superior, em licenciatura de curta duração, código MAG - DP III, serão enquadrados no Nível Especial 2( nível em extinção), intermediário entre o Nível Especial 1 e o Nível 1 da Carreira do Magistério Público Municipal.

**Parágrafo Único.** Fica assegurado aos profissionais de que trata o caput deste artigo a progressão automática para o Nível 1 da Carreira, no exercício seguinte ' àquele em que apresentar o comprovante da habilitação em licenciatura plena.

**Art. 45** - Os profissionais portadores de Licenciatura Curta, estáveis e concursados com este nível e com nomeação até o ano de 2.001 serão enquadrados na classe H do Nível de Licenciatura Curta (nível em extinção).

**§ 1°** - Os profissionais portadores de Licenciatura Plena estáveis e concursados com este nível com nomeação até o ano de 2.001 serão enquadrados na classe H do nível superior.

**§ 2°** - Os profissionais portadores de Especialização, estáveis e concursados com este nível e com nomeação até o ano de 2.001 serão enquadrados na classe H do nível de Especialização.

**§ 3°** - O profissional que se enquadrar no disposto no *caput* e §§ 1° e 2° deste artigo com nomeação nos anos de 2.000 e 2.001 e não lograr êxito no estágio probatório, não alcançando assim sua efetivação, não fará jus a nenhum direito adquirido em virtude deste enquadramento, salvo por decisão judicial quando posto recurso contra resultado do estágio probatório.

## Seção II
## Das disposições finais

**Art. 46** - É considerado em extinção o Quadro Suplementar do Magistério, cujos integrantes não possuem habilitação mínima exigida para o exercício da função, criado pela lei de n° 14.864 de 25 de junho de 1.997, ficando desde já extintos os cargos vagos.

**Parágrafo Único.** Os cargos integrantes do Quadro Suplementar são considerados extintos à medida que vagarem.

**Art. 47** - Os integrantes do quadro a que se refere o artigo anterior que, por ocasião da implantação desta Lei, não possuírem a habilitação mínima exigida de nível médio na modalidade normal (antigo magistério), deverão ser remanejados para outras funções que não seja de magistério, uma vez que o município já oportunizou dentro do prazo referido na Lei Federal 9.424/96 cursos de habilitação há todos os interessados da rede municipal de ensino.

**Art. 48** - Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira, conforme o disposto no art. 41, os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, na forma do art. 9° § 2° e a validade do concurso.

**Art. 49** - Ao profissional do magistério será concedida licença prêmio de (90) noventa dias a cada (05) cinco anos de efetivo exercício de suas funções sem prejuízo de sua remuneração bem como outras vantagens.

**Art. 50** - A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do titular de cargo de professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 32.

**Art. 51** - O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes constantes no anexo II desta Lei sobre o valor do vencimento básico da Carreira.

**Art. 52** - É fixado em R$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinqüenta centavos) o valor do vencimento básico da carreira.

**Art. 53** - O titular de cargo de professor que não possui a habilitação mínima exigida para o exercício do cargo, nível médio modalidade normal, enquadrados no Quadro Suplementar em Extinção, terá como referência para seu vencimento básico o salário mínimo nacional.

**Art. 54** - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o vencimento básico da carreira:

Nível E 1: 1,00
Nível 1: 1,50
Nível 2: 1,70

**Art. 55** - Para cálculo do valor da hora aula deverá levar-se em consideração o nível de habilitação do professor e a jornada básica de (20) vinte horas semanais.

**Art. 56** - O exercício das funções de direção, vice-direção e responsáveis por unidades escolares é reservado aos integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal com o mínimo de dois anos de docência.

**Art. 57** - O Regulamento de Promoções da Carreira do Magistério Público Municipal será aprovado em Lei

Específica no prazo máximo de (01) um ano a contar da publicação desta Lei.

**Art. 58** - As disposições desta lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do magistério público municipal nela não incluídos.

**Art. 59** - A Lei Municipal de nº 13.733 de 10 de fevereiro de 1.995 será aplicada ao Magistério Público Municipal com observância dos disposto nos seguintes parágrafos.

**§ 1º** - Não se aplica ao Magistério Público Municipal o disposto no artigo 5º incisos II, IV e VII.

**§ 2º** - No artigo 11 onde trata da investidura no cargo de provimento efetivo, no que diz respeito ao magistério, somente será admitido o concurso de provas e títulos para todos os níveis.

**§ 3º** - No artigo 32, onde fala do período do estágio probatório, aplica-se ao magistério o período de (03) três anos.

**§ 4º** - O disposto no artigo 33 não se aplica ao magistério, ficando como instrumento válido para comprovação do desempenho, fator principal para a efetivação do servidor, os instrumentos e critérios aprovados na lei do regulamento de promoções.

**§ 5º** - O artigo 51 não se aplica ao magistério.

**§ 6º** - Não se aplica ao magistério a vacância decorrida de acordo com os incisos III, VII e VIII do artigo 61.

**§ 7º** - Torna sem efeito para os profissionais do magistério o disposto no § 5º do artigo 64, passando a vigorar o disposto nesta Lei com relação a jornada de trabalho, conforme artigo 12 desta Lei.

**§ 8º** - O disposto no artigo 68 será aplicado ao magistério após (03) três anos de efetivo exercício.

**§ 9º** - O disposto no § 1º do artigo 71 aplica-se ao magistério somente para efeito de aposentadoria, exceto aos profissionais providos de cargo efetivo, para os quais o tempo de serviço será contado de acordo com esta Lei, para todos os fins de direito quando no efetivo exercício das funções de magistério.

**§ 10** - Não se aplica ao magistério o disposto no inciso XVI do artigo 73.

**§ 11** - Não se aplica ao magistério o disposto no parágrafo único do artigo 135.

**§ 12** - Não se aplica ao magistério o disposto no inciso III do artigo 140.

**§ 13** - O disposto no inciso IV do artigo 146, passa a ser aplicado ao magistério na forma de adicional conforme dispõe o artigo 22 inciso II alínea ***c*** da presente Lei.

**Art. 60** - Fica definido o mês de maio de cada ano como data base para revisão salarial dos profissionais do magistério.

**Art. 61** - São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

**I** - Descrição do Cargo Permanente do Quadro do Magistério;

**II** - Matriz em Coeficientes;

**III** - Matriz em Valores;

**IV** - Funções Gratificadas;

**V** - Quadro Suplementar em Extinção.

**Art. 62** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

**Art. 63** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente a Lei Municipal de nº 14.864 de 25 de junho de 1.997 e qualquer outra disposição em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, Estado do Pará, em 17 de fevereiro de 2003.

***Sebastião Miranda Filho***
***Prefeito Municipal de Marabá***

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

***ANEXO I***

**Descrição do Cargo Permanente**
**do Quadro do Magistério Municipal**

➢ **Denominação do Cargo:** **PROFESSOR**

➢ **Forma de Provimento:**

Ingresso por concurso público de provas e títulos, realizado por área de atuação, sendo a área 1 correspondente à educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, e a área 2, aos anos finais do ensino fundamental e/ou ensino médio.

➢ **Requisitos para Provimento:**

Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena com habilitação específica, ou em curso normal superior, admitida como formação mínima a obtida em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental. Formação em curso superior de graduação, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para a docência nos anos finais do ensino fundamental.

Formação em curso superior de graduação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica, e experiência mínima de dois anos na docência, para o exercício, de forma alternada ou concomitante com a docência, de funções de suporte pedagógico direta à docência.

➢ **Atribuições:**

1. Docência na educação básica, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:
   1.1 Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
   1.2 Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
   1.3 Zelar pela aprendizagem dos alunos;
   1.4 Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
   1.5 Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos;
   1.6 Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
   1.7 Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

Trabalhando por Marabá PREFEITURA MUNICIPAL

1.8 Incumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da escola e ao processo de ensino-aprendizagem.

2. Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

2.1. Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;

2.2. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;

2.3. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

2.4. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

2.5. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

2.6. Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

2.7. Informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

2.8. Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

2.9. Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

2.10. Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;

2.11. Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

2.12. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

**ANEXO TRIZ EM COEFICIENTES**

| CARGO | NÍVEL | CLS | ATS V.Pr. | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| PROFESSOR | MÉDIO | A | 1,00 | 1,04 | 1,07 | 1,11 | 1,14 | 1,18 | 1,21 | 1,25 | 1,28 | 1,32 | 1,35 | 1,39 | 1,42 | 1,46 | 1,49 | 1,53 |
| | | B | 1,05 | 1,09 | 1,12 | 1,16 | 1,20 | 1,23 | 1,27 | 1,31 | 1,34 | 1,38 | 1,42 | 1,45 | 1,49 | 1,53 | 1,56 | 1,60 |
| | | C | 1,10 | 1,14 | 1,18 | 1,22 | 1,25 | 1,29 | 1,33 | 1,37 | 1,41 | 1,45 | 1,49 | 1,52 | 1,56 | 1,60 | 1,64 | 1,68 |
| | | D | 1,15 | 1,19 | 1,23 | 1,27 | 1,31 | 1,35 | 1,39 | 1,43 | 1,47 | 1,51 | 1,55 | 1,59 | 1,63 | 1,67 | 1,71 | 1,75 |
| | | E | 1,20 | 1,24 | 1,28 | 1,33 | 1,37 | 1,41 | 1,45 | 1,49 | 1,54 | 1,58 | 1,62 | 1,66 | 1,70 | 1,75 | 1,79 | 1,83 |
| | | F | 1,25 | 1,29 | 1,34 | 1,38 | 1,43 | 1,47 | 1,51 | 1,56 | 1,60 | 1,64 | 1,69 | 1,73 | 1,78 | 1,82 | 1,86 | 1,91 |
| | | G | 1,30 | 135 | 1,39 | 1,44 | 1,48 | 1,53 | 1,57 | 1,62 | 1,63 | 1,71 | 1,76 | 1,80 | 1,85 | 1,89 | 1,94 | 1,98 |
| | | H | 1,35 | 1,40 | 1,44 | 1,49 | 1,54 | 1,59 | 1,63 | 1,68 | 1,73 | 1,78 | 1,82 | 1,87 | 1,92 | 1,96 | 2,01 | 2,06 |
| | SUPERIOR | A | 1,50 | 1,55 | 1,61 | 1,66 | 1,71 | 1,76 | 1,82 | 1,87 | 1,92 | 1,97 | 2,03 | 2,08 | 2,13 | 2,18 | 2,24 | 2,29 |
| | | B | 1,55 | 1,60 | 1,66 | 1,71 | 1,77 | 1,82 | 1,88 | 1,93 | 1,98 | 2,04 | 2,09 | 2,15 | 2,20 | 2,26 | 2,31 | 2,36 |
| | | C | 1,60 | 1,66 | 1,71 | 1,77 | 1,82 | 1,88 | 1,94 | 1,99 | 2,05 | 2,10 | 2,16 | 2,22 | 2,27 | 2,33 | 2,38 | 2,44 |
| | | D | 1,65 | 1,71 | 1,77 | 1,82 | 1,88 | 1,94 | 2,00 | 2,05 | 2,11 | 2,17 | 2,23 | 2,29 | 2,34 | 2,40 | 2,46 | 2,52 |
| | | E | 1,70 | 1,76 | 1,82 | 1,88 | 1,94 | 2,00 | 2,06 | 2,12 | 2,18 | 2,24 | 2,30 | 2,35 | 2,41 | 2,47 | 2,53 | 2,59 |
| | | F | 1,75 | 1,81 | 1,87 | 1,93 | 2,00 | 2,06 | 2,12 | 2,18 | 2,24 | 2,30 | 2,36 | 2,42 | 2,49 | 2,55 | 2,61 | 2,67 |
| | | G | 1,80 | 1,86 | 1,93 | 1,99 | 2,05 | 2,12 | 2,18 | 2,24 | 2,30 | 2,37 | 2,43 | 2,49 | 2,56 | 2,62 | 2,68 | 2,75 |
| | | H | 1,85 | 1,91 | 1,98 | 2,04 | 2,11 | 2,17 | 2,24 | 2,30 | 2,37 | 2,43 | 2,50 | 2,56 | 2,63 | 2,69 | 2,76 | 2,82 |
| | ESPECIALIZAÇÃO | A | 1,70 | 1,76 | 1,82 | 1,88 | 1,94 | 2,00 | 2,06 | 2,12 | 2,18 | 2,24 | 2,30 | 2,35 | 2,41 | 2,47 | 2,53 | 2,59 |
| | | B | 1,75 | 1,81 | 1,87 | 1,93 | 2,00 | 2,06 | 2,12 | 2,18 | 2,24 | 2,30 | 2,36 | 2,42 | 2,49 | 2,55 | 2,61 | 2,67 |
| | | C | 1,80 | 1,86 | 1,93 | 1,99 | 2,05 | 2,12 | 2,18 | 2,24 | 2,30 | 2,37 | 2,43 | 2,49 | 2,56 | 2,62 | 2,68 | 2,75 |
| | | D | 1,85 | 1,91 | 1,98 | 2,04 | 2,11 | 2,17 | 2,24 | 2,30 | 2,37 | 2,43 | 2,50 | 2,56 | 2,63 | 2,69 | 2,76 | 2,82 |
| | | E | 1,90 | 1,97 | 2,03 | 2,10 | 2,17 | 2,23 | 2,30 | 2,37 | 2,43 | 2,50 | 2,57 | 2,63 | 2,70 | 2,76 | 2,83 | 2,90 |
| | | F | 1,95 | 2,02 | 2,09 | 2,15 | 2,22 | 2,29 | 2,36 | 2,43 | 2,50 | 2,56 | 2,63 | 2,70 | 2,77 | 2,84 | 2,91 | 2,97 |
| | | G | 2,00 | 2,07 | 2,14 | 2,21 | 2,28 | 2,35 | 2,42 | 2,49 | 2,56 | 2,63 | 2,70 | 2,77 | 2,88 | 2,91 | 2,98 | 3,05 |
| | | H | 2,05 | 2,12 | 2,19 | 2,27 | 2,34 | 2,41 | 2,48 | 2,55 | 2,62 | 2,70 | 2,77 | 2,74 | 2,91 | 2,98 | 3,05 | 3,13 |
| | LICENC. CURTA (NÍVEL EM EX - TINÇÃO) | A | 1,25 | 1,29 | 1,34 | 1,38 | 1,43 | 1,47 | 1,51 | 1,56 | 1,60 | 1,64 | 1,69 | 1,73 | 1,78 | 1,82 | 1,86 | 1,91 |
| | | B | 1,30 | 1,35, | 1,39 | 1,44 | 1,48 | 1,53 | 1,57 | 1,62 | 1,66 | 1,71 | 1,76 | 1,80 | 1,85 | 1,89 | 1,94 | 1,98 |
| | | C | 1,35 | 1,40 | 1,44 | 1,49 | 1,54 | 1,59 | 1,63 | 1,68 | 1,73 | 1,78 | 1,82 | 1,87 | 1,92 | 1,96 | 2,01 | 2,06 |
| | | D | 1,40 | 1,45 | 1,50 | 1,55 | 1,60 | 1,65 | 1,69 | 1,74 | 1,79 | 1,84 | 1,89 | 1,94 | 1,99 | 2,04 | 2,09 | 2,14 |
| | | E | 1,45 | 1,50 | 1,55 | 1,60 | 1,65 | 1,70 | 1,75 | 1,81 | 1,86 | 1,91 | 1,96 | 2,01 | 2,06 | 2,11 | 2,16 | 2,21 |
| | | F | 1,50 | 1,55 | 1,61 | 1,66 | 1,71 | 1,76 | 1,82 | 1,87 | 1,92 | 1,97 | 2,03 | 2,08 | 2,13 | 2,18 | 2,24 | 2,29 |
| | | G | 1,55 | 1,60 | 1,66 | 1,71 | 1,77 | 1,82 | 1,88 | 1,93 | 1,98 | 2,04 | 2,09 | 2,15 | 2,20 | 2,26 | 2,31 | 2,36 |
| | | H | 1,60 | 1,66 | 1,71 | 1,77 | 1,82 | 1,88 | 1,94 | 1,99 | 2,05 | 2,10 | 2,16 | 2,22 | 2,27 | 2,33 | 2,38 | 2,44 |

# MATRIZ EM VALORES

| CARGO | NÍVEL | CLS | ATS V.Pr. | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| PROFESSOR | MÉDIO | A | 337,50 | 351,00 | 361,13 | 374,63 | 384,75 | 398,25 | 408,38 | 421,88 | 432,00 | 445,50 | 455,63 | 469,13 | 479,25 | 492,75 | 502,88 | 516,38 |
| | | B | 354,38 | 367,88 | 378,00 | 391,50 | 405,00 | 415,13 | 428,63 | 442,13 | 452,25 | 465,75 | 479,25 | 489,38 | 502,88 | 516,38 | 526,50 | 540,00 |
| | | C | 371,25 | 384,75 | 398,25 | 411,75 | 421,88 | 435,38 | 448,88 | 462,38 | 475,88 | 489,38 | 502,88 | 513,00 | 526,50 | 540,00 | 553,50 | 567,00 |
| | | D | 388,13 | 401,63 | 415,13 | 428,63 | 442,13 | 455,63 | 469,13 | 482,63 | 496,13 | 509,63 | 523,13 | 536,63 | 550,13 | 563,63 | 577,13 | 590,63 |
| | | E | 405,00 | 418,50 | 432,00 | 448,88 | 462,38 | 475,88 | 489,38 | 502,88 | 519,75 | 533,25 | 546,75 | 560,25 | 573,75 | 590,63 | 604,13 | 617,63 |
| | | F | 421,88 | 435,38 | 452,25 | 465,75 | 482,63 | 496,13 | 509,63 | 526,50 | 540,00 | 553,50 | 570,38 | 583,88 | 600,75 | 614,25 | 627,75 | 644,63 |
| | | G | 438,75 | 455,63 | 469,13 | 486,00 | 499,50 | 516,38 | 529,88 | 546,75 | 560,25 | 577,13 | 594,00 | 607,50 | 624,38 | 637,88 | 654,75 | 668,25 |
| | | H | 455,63 | 472,50 | 486,00 | 502,88 | 519,75 | 136,63 | 550,13 | 567,00 | 583,88 | 600,75 | 614,25 | 631,13 | 648,00 | 661,50 | 678,38 | 695,25 |
| | SUPERIOR | A | 506,25 | 523,13 | 543,38 | 560,25 | 577,13 | 594,00 | 614,25 | 631,13 | 648,00 | 664,88 | 685,13 | 702,00 | 718,88 | 735,75 | 756,00 | 772,88 |
| | | B | 523,13 | 540,00 | 560,25 | 577,13 | 597,38 | 614,25 | 634,50 | 651,38 | 668,25 | 688,50 | 705,38 | 725,63 | 742,50 | 762,75 | 779,63 | 796,50 |
| | | C | 540,00 | 560,25 | 577,13 | 597,38 | 614,25 | 634,50 | 654,75 | 671,63 | 691,88 | 708,75 | 729,00 | 749,25 | 766,13 | 786,38 | 803,25 | 823,50 |
| | | D | 556,88 | 577,13 | 597,38 | 614,25 | 634,50 | 654,75 | 675,00 | 691,88 | 712,13 | 732,38 | 752,63 | 772,88 | 789,75 | 810,00 | 830,25 | 850,50 |
| | | E | 573,75 | 594,00 | 614,25 | 634,50 | 654,75 | 675,00 | 695,25 | 715,50 | 735,77 | 756,00 | 776,25 | 793,13 | 813,38 | 833,63 | 853,88 | 874,13 |
| | | F | 590,63 | 610,88 | 631,13 | 651,38 | 675,00 | 695,25 | 715,50 | 735,75 | 756,00 | 776,25 | 796,50 | 816,75 | 840,38 | 860,63 | 880,88 | 901,13 |
| | | G | 607,50 | 627,75 | 651,38 | 671,63 | 691,88 | 715,50 | 735,75 | 756,00 | 776,25 | 799,88 | 820,13 | 840,38 | 864,00 | 884,25 | 904,50 | 928,13 |
| | | H | 624,38 | 644,63 | 668,25 | 688,50 | 712,13 | 732,38 | 756,00 | 776,25 | 799,88 | 820,13 | 843,75 | 764,00 | 887,63 | 907,88 | 931,50 | 951,75 |
| | ESPECIALIZAÇÃO | A | 573,75 | 594,00 | 614,25 | 634,50 | 654,75 | 675,00 | 695,25 | 715,50 | 735,75 | 756,00 | 776,25 | 793,13 | 813,38 | 833,63 | 853,88 | 874,13 |
| | | B | 590,63 | 610,88 | 631,13 | 651,38 | 675,00 | 695,25 | 715,50 | 735,75 | 756,00 | 776,25 | 796,50 | 816,75 | 840,38 | 860,63 | 880,88 | 901,13 |
| | | C | 607,50 | 627,75 | 651,38 | 671,63 | 691,88 | 715,50 | 735,75 | 756,00 | 776,25 | 799,88 | 820,13 | 840,38 | 864,00 | 884,25 | 904,50 | 928,13 |
| | | D | 624,38 | 644,63 | 668,25 | 688,50 | 712,13 | 732,38 | 756,00 | 776,25 | 799,88 | 820,13 | 843,75 | 864,00 | 887,63 | 907,88 | 931,50 | 951,75 |
| | | E | 641,25 | 664,88 | 685,13 | 708,75 | 732,38 | 752,63 | 776,25 | 799,88 | 820,13 | 843,75 | 867,38 | 887,63 | 911,25 | 931,50 | 955,13 | 978,75 |
| | | F | 658,13 | 681,75 | 705,38 | 725,63 | 749,25 | 772,88 | 796,50 | 820,13 | 843,75 | 864,00 | 887,63 | 911,25 | 934,88 | 958,50 | 982,13 | 1002,38 |
| | | G | 675,00 | 698,63 | 722,25 | 745,88 | 769,50 | 793,13 | 816,75 | 840,38 | 864,00 | 877,63 | 911,25 | 934,88 | 958,50 | 982,13 | 1005,75 | 1029,38 |
| | | H | 691,88 | 715,50 | 739,13 | 766,13 | 789,75 | 813,38 | 837,00 | 860,63 | 884,25 | 911,25 | 934,88 | 958,50 | 982,13 | 1005,75 | 1029,38 | 1056,38 |
| | LICENC. CURTA (NÍVEL EM EX-TINÇÃO) | A | 421,88 | 435,38 | 352,25 | 465,75 | 482,63 | 496,13 | 509,63 | 526,50 | 540,00 | 553,50 | 570,38 | 583,88 | 600,75 | 614,25 | 627,75 | 644,63 |
| | | B | 438,75 | 455,63 | 469,13 | 486,00 | 499,50 | 516,38 | 529,88 | 546,75 | 560,25 | 577,13 | 594,00 | 600,50 | 624,38 | 637,88 | 654,75 | 668,25 |
| | | C | 455,63 | 472,50 | 486,00 | 502,88 | 519,75 | 536,63 | 550,13 | 567,00 | 583,88 | 600,75 | 614,25 | 631,13 | 648,00 | 661,50 | 678,38 | 695,25 |
| | | D | 472,50 | 489,38 | 506,25 | 523,13 | 540,00 | 556,88 | 570,38 | 587,25 | 604,13 | 621,00 | 637,88 | 654,75 | 671,63 | 688,50 | 705,38 | 722,25 |
| | | E | 489,38 | 506,25 | 523,13 | 540,00 | 556,88 | 573,75 | 590,63 | 610,88 | 627,75 | 644,63 | 661,50 | 678,38 | 695,25 | 712,13 | 729,00 | 745,88 |
| | | F | 506,25 | 523,13 | 543,38 | 560,25 | 577,13 | 594,00 | 614,25 | 631,13 | 648,00 | 664,88 | 685,13 | 702,00 | 718,88 | 735,75 | 756,00 | 772,88 |
| | | G | 523,13 | 540,00 | 560,25 | 577,13 | 597,38 | 614,25 | 634,50 | 651,38 | 668,25 | 688,50 | 705,38 | 725,63 | 742,50 | 762,75 | 779,63 | 796,50 |
| | | H | 540,00 | 560,25 | 577,13 | 597,38 | 614,25 | 634,50 | 654,75 | 671,63 | 691,88 | 708,75 | 729,00 | 749,25 | 766,13 | 786,38 | 803,25 | 823,25 |

# ANEXO IV – FUNÇÕES GRATIFICADAS

| FUNÇÃO | JORNADA | PORTE | PARÂMETRO | PERCENTUAL |
|---|---|---|---|---|
| DIRETOR | 40H | GRANDE | ACIMA DE 1.000 ALUNOS | 60% DO VENCIMENTO DO PROFISSIONAL |
| DIRETOR | 40H | MÉDIO | DE 501 A 1.000 ALUNOS | 40% DO VENCIMENTO DO PROFISSIONAL |
| DIRETOR | 40H | PEQUENO | DE 251 A 500 ALUNOS | 30% DO VENCIMENTO DO PROFISSIONAL |
| VICE-DORETOR | 40H | Ver Port. De Lotação | Ver portaria de lotação vigente | 36% DO VENCIMENTO DO PROFISSIONAL |
| RESPONSÁVEL POR UNIDADE ESCOLAR | ---------- | ---------- | DE 101 A 250 ALUNOS | 30% DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA |
| RESPONSÁVEL POR UNIDADE ESCOLAR | ---------- | ---------- | ATÉ 100 ALUNOS | 15% DO VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA |

# ANEXO V

## QUADRO SUPLEMENTAR EM EXTINÇÃO

| CARGO | QUANTIDADE | NÍVEL | VENCIMENTO BÁSICO |
|---|---|---|---|
| PROFESSOR | 10 | Sem a habilitação mínima exigida pela Lei Federal n.º 9.394/96 para o exercício do cargo - Licenciatura Curta. | R$ 421,88 |